

21/10/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.026-4 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO KERZNER E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : POLYANA COLUCCI
 AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

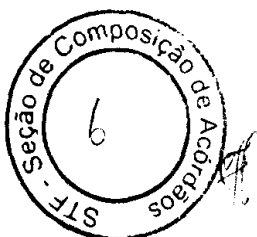
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

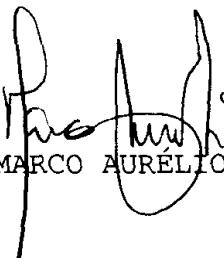
AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 21 de outubro de 2008.




 MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE E RELATOR

21/10/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.026-4 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO KERZNER E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : POLYANA COLUCCI
 AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

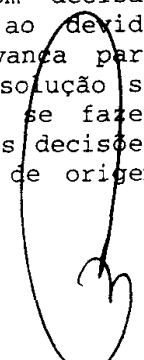
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Às folhas 3716 e 3717, proferi decisão do seguinte teor:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
 CONTROVÉRSIA SOBRE
 CABIMENTO DE RECURSO DA
 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
 SUPERIOR DO TRABALHO -
 IMPROPRIEDADE.**

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem



*Supremo Tribunal Federal***AI 678.026-AgrR / SP**

procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Os empregados, no agravo de folha 3722 a 3729, insistem no processamento do extraordinário e entendem estar demonstrada ofensa direta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Discorrem sobre a controvérsia e asseveram que o acolhimento de embargos de declaração pelo Tribunal Regional do Trabalho, com efeito modificativo, sem prévia intimação dos trabalhadores implicou violência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por outro lado, reafirmam a transgressão à coisa julgada, uma vez que a condenação alcança período anterior e posterior à Lei nº 8.112/90.

A agravada apresentou a impugnação de folha 3736 a 3740, aludindo ao acerto da conclusão atacada.

É o relatório.

AI 678.026-Agr / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, restou protocolada no quinquídio. Conheço.

Está-se diante de situação concreta em que somente a automaticidade justifica a existência deste agravo, sobrecarregando inutilmente a máquina judiciária, no que ocupa espaço que poderia ser destinado à análise de outro processo, este sim, da competência do Supremo. O Tribunal Superior do Trabalho, ao deixar de conhecer dos embargos, registrou, em síntese (folha 3648):

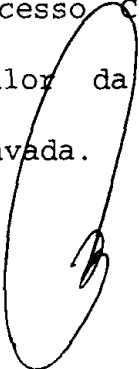
RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

Como se vê, a matéria veiculada no agravo não foi objeto de debate e decisão prévios no acórdão recorrido, uma vez que os embargos, por vício de forma, nem chegaram a ser conhecidos. Está-se diante de discussão que diz respeito ao cabimento de recurso de competência de Corte diversa, que não impulsiona o

*Supremo Tribunal Federal***AI 678.026-Agr / SP**

extraordinário. Protocolou-se, mesmo assim, o recurso, que, trancado, motivou o agravo de instrumento desprovido. Agora, insta-se a atuação da Turma no julgamento deste agravo inominado. Tenho-o como manifestamente infundado, razão pela qual aciono o disposto no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil e aplico aos agravantes a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 678.026-4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): ABRAHÃO KERZNER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): POLYANA COLUCCI

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 21.10.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.


Ricardo Dias Duarte

v/ Coordenador